

Art. 2.º Os chefes de famílias serão obrigados a dar fielmente a relação de todas as pessoas, que morarem em sua companhia, ou sejam aggregados, ou feitores, ou jornaleiros, ou quaesquer outras, com todas as especificações do artigo antecedente, sob pena, segundo a fortuna dos infractores, da multa de 1\$000 rs. a 10\$000 rs. para os cofres do municipio. As camaras darão os livros, e o mais que for necessario para o expediente na execução da presente lei.

Art. 3.º Os juizes de paz, concluido o arrolamento, o communicarão aos parochos para formalisarem seos rões.

Art. 4.º Os prefeitos, aos quaes os juizes de paz entregarão uma cópia authentica do arrolamento, o remetterão sob sua responsabilidade ao governo provincial, que formará o arrolamento geral da provincia, e enviará uma cópia á assembléa provincial.

Art. 5.º Em os outros annos no dia determinado no artigo 1.º os juizes de paz procederão ao arrolamento dos homens livres maiores de 16 annos, residentes em seus districtos, e a respeito deste arrolamento se observará tudo quanto fica estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 6.—de 19 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Art. 1.º O anno financeiro para as contas das camaras municipaes será contado do primeiro de outubro ao ultimo de setembro.

Art. 2.º Estas contas se acharão na capital da provincia no 1.º de dezembro, para serem apresentadas pelo governo á assembléa no dia da abertura de sua sessão.

Art. 3.º As camaras municipaes devem balancear exactamente suas contas, contendo as da receita:—1.º Quanto effectivamente se arrecadou:—2.º A que anno pertence:—3.º Quanto se deixou de cobrar:—4.º Se está a divida em execução, ou fallida; e na conta de despeza:—1.º Quanto se despendeo, e em que:—2.º A' que anno pertence:—3.º Qual seja sua divida passiva.

Art. 4.º No balanço se deve notar á margem as disposições legislativas, que autorisão sua receita, e despeza: sendo obrigadas as camaras a prestarem á assembléa legislativa todas as informações, e documentos, que por ella forem exigidos.

Art. 5.º Ao balanço deve acompanhar o orçamento da despeza, conforme o que dispõe o art. 6.º da lei de 12 de agosto de 1834.

Art. 6.º O balanço, e orçamentos das camaras serão organisados pelo modelo, que acompanha a presente lei.

Art. 7.º As camaras municipaes, que não cumprirem a presente dis-

DIVIDA ACTIVA ATRAZADA, COBRAVEL.

Fulano de tal, Secretario da Camara Municipal da Villa de.....

DEVEM		OBSERVAÇOENS.	Certifico, que todas as deliberações citadas no presente Balanço forão com effeito tomadas pela Camara Municipal, e constão dos livros das Actas de suas Sessões, aos quaes me reporto: em firmeza do que passo a presente por mim feita e assignada. Villa de.... aos.... de.... 18.... Assignado o Secretario.
183....	José Jorge, de uma glosa.....	Está em execução.	
	Fernando Pires, de uma multa por infracção de Posturns.....	Não está ainda em execução porque este devedor está ausente.	
183....	Francisco Pacheco, multa por faltar a onze sessões da Camara.....	Está em execução.	
	Somma.....		
DIVIDA PASSIVA.			
DEVE ESTA CAMARA.			
183....A	João Guedes aluguer da casa que serve de prisão, &c.....	Esta divida não tem sido ainda procurada.	

Secretaria do Governo de S. Paulo 19 de Fevereiro de 1836.

Joaquim Floriano de Toledo.

posição, serão multadas pelo governo da provincia na quantia de 40 a 120\$ rs., paga pro rata pelos bens particulares dos vereadores culpados, applicadas para as despesas do municipio, e arrecadada pelos respectivos procuradores.

Na mesma multa incorrerão, e do mesmo modo, as camaras que não cumprirem as glosas feitas em suas contas.

Art. 8.º Da imposição das multas determinadas no artigo antecedente só haverá recurso para o presidente da provincia.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 7—de 19 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Artigo Unico. Fica concedida á irmandade da santa casa da misericordia da villa de Santos a faculdade de adquirir por todos os títulos em direito reconhecidos, e de possuir até a quantia de 200:000\$000 rs. em bens de raiz para mantença dos piedosos fins do seu instituto; e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 8—de 19 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º A congrua do cura da freguezia da Sé desta cidade, fica elevada desde já a 400\$ rs.

Art. 2.º Fica desannexado do cabido da Cathedral o curato da mesma freguezia, e pertencem unicamente ao cura todos aquelles emolumentos parochiaes, que percebião os antigos parochos, antes que fossem aggregados ao cabido.

Art. 3.º O cura actual não perde as honras de conego da Cathedral desta cidade.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 9—de 19 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Artigo Unico. O governo da provincia fará arrematar em hasta publica as terras pertencentes á matriz da villa do Bananal, e applicará o seu producto ás obras da dita matriz; revogadas quaesquer disposições em contrario.

Lei n. 10—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O governo da provincia é obrigado a remetter impressos

